



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.065, DE 2008

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cor dos aparelhos eletrônicos e equipamentos audiovisuais utilizados na comprovação de infrações.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a cor dos aparelhos eletrônicos e dos equipamentos audiovisuais utilizados na comprovação de infrações.

Art. 2º O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou equipamento audiovisual, cujos corpos e bases de sustentação deverão ser na cor amarela, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....”(NR)

Art. 3º Os órgãos e entidades executivos de trânsito terão o prazo de cento e oitenta dias para adequar os aparelhos e equipamentos existentes às exigências dessa lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que o caráter educativo do Código de Trânsito Brasileiro acha-se comprometido pela indústria de multa implantada no Brasil, por meio da instalação de centenas de aparelhos eletrônicos para registrar a ocorrência de ilícitos no trânsito.

Conhecidos como “pardais”, em alusão à presença constante dessa ave nos céus do Brasil, esses aparelhos vêm sendo objeto de críticas, tendo em vista serem instalados junto a árvores frondosas ou ao lado de postes de fiação ou iluminação pública, comprometendo sua visualização.

Essas as razões que motivaram a apresentação de vários projetos de lei admitindo somente a instalação das barreiras eletrônicas, em

detrimento dos pardais.

Pensamos, então, numa proposta para conciliar as posições contrárias aos aparelhos eletrônicos, com a necessidade de monitoramento do trânsito.

Assim, a idéia de prover uma cor vibrante para os citados aparelhos e equipamentos audiovisuais, tanto no corpo do aparelho como nas suas bases de sustentação, garantiria sua visualização, poupando-lhes críticas contumazes. Por isso, a cor amarela, que pode ser vista de longe, gera um campo visual agradável, com uma comunicação visual adequada ao propósito desse projeto de lei.

Considerando o alcance social da medida e as repercussões de sua adoção, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I
Da Autuação**

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II

Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998.*

.....

FIM DO DOCUMENTO
